

# O ECCO DE BARCELLOS.



Só em Barcellos houve alardo um dia,  
Em que o Sol pelos campos dilatados  
Com terrível e fera galhardia  
Desasete mil peitos vio armados.

[Poema Epitalamio de Manoel de Gallegos. Oitava 81].

REDACTOR PRINCIPAL E EDITOR RESPONSAVEL, DAVID DE BARROS E SILVA BOTELHO.

PREÇO D'ASSIGNATURA.	PUBLICA-SE ÀS QUARTAS-FEIRAS E SABBADOS.	E COM ESTAMPILHAS.
Por um anno..... 2\$400	Numero avulso 30 rs. Anuncios e Correspondencias, por linha 40 rs. Repetições 20 rs. Para os snrs. assignantes por linha 20 rs. repetições 10 rs.	Por um anno ..... 2\$920
Por seis mezes..... 1\$200	Os annuncios e correspondencias, devem ser remetidas francas de porte ao redactor do ECCO DE BARCELLOS.	Por seis mezes ..... 1\$460
Por tres mezes..... \$600	Assigna-se em Barcellos na loja de Joaquim Alves Vallongo e Souza, rua Direita n.º 30.	Por tres mezes ..... \$730
		Para o Estrangeiro accresço o porte.

## BARCELLOS 29 DE JANEIRO.

### REFORMA DO PROCESSO CRIMINAL.

A lei do processo é o complemento necessario das publicas liberdades: as suas formalidades são destinadas a proteger os direitos dos cidadãos, a preservá-los de todo o acto arbitrario, de todo o excesso do poder. Tem pois a mesma importancia que a lei politica.

*Faustin Hel. Traité d'instruction criminelle.*

Se a sociedade resulta interesse em não deixar impunes os delictos, não é menor o que lhe resulta de salvar d'uma condemnação injusta o innocente. É por isso que o principio regulamentar de todo o processo criminal, deve ser a protecção dos interesses da sociedade, e dos interesses do individuo accusado.

Combinar estes dous interesses, em perfeita antinomia;— estabelecer bases precisas e certas para a investigação do delicto, e para o convencimento de seus autores e complices;— não tolher ao accusado a defesa e todos os recursos tendentes a emendar um julgamento ás vezes menos justo, e precipitado;— eis o que a lei do processo deve fazer por conciliar.

Não é isto o que succede entre

nós. É tão defeituoso, complicado, e contradictorio o nosso processo criminal, que a cada passo o julgador se acha embaraçado.

Esclarecê-lo e simplificar-lo sem tirar ao accusado os meios licitos da defesa, nem á sociedade os recursos mais aptos ao descobrimento do delicto e do seu autor, são as ideias dominantes do seculo actual, e a que sinceramente se tem votado os homens mais eminentes da sciencia juridico-criminal.

Tendente a esse fim, foi ultimamente pelo ministro da justiça apresentado á camara dos deputados um projecto de lei. O seu autor, que é inquestionavelmente um dos nossos primeiros Jurisconsultos, foi no nosso entender, infeliz, porque tentando simplificar-lo, complicou-o ainda mais: tendo só em vista a punição do delicto, e o interesse geral da sociedade, importou-se pouco com o do accusado.

Não o desejamos assim: queriamos vêr harmonizados aquelles dous interesses, porque, como diz Faustin Hel.—se o interesse geral da sociedade exige a prompta e justa repressão dos delictos, o interesse dos accusados que é tambem um interesse social exige uma comple-

ta garantia dos direitos da cidade, e da defeza. É necessario que a accusação tenha meios d'inquirir e de convencer; e que a defesa tenha meios de se justificar. É indispensavel que este combate que se estabelece entre o poder publico e o accusado, não soffra outra influencia que a da justiça. É finalmente necessario que um e outro encontrem nas instituições judi- ciarias *uma protecção igualmente efficaz, garantias igualmente fortes.*

É o que não vêmos no projecto, que não analisarêmos por agora no seu todo, mas cujos artigos 1.º 2.º e 8.º nos parecem uma flagrante injustiça.

Segundo o artigo 1.º tem o Delegado de assistir ao inquerito das testemunhas para o summario.

A actual legislação nos artigos 943.º e 1001.º da Nov. Ref. Jud. declarando secreto o processo preparatorio até á ratificação da pronuncia, é mais racional, porque ali se acham consignados os dous principios—o interesse da sociedade—e o do accusado—em quanto que no artigo 1.º do projecto predomina só o da sociedade.

A adopção de tal doutrina he o rebaixamento da dignidade do Juiz, que representa não-ainda a sociedade, nem o accusado, mas

### CARTA-FOLHETIM.

LISBOA 23 DE JANEIRO.

Reappareceu ante-hontem no circo Price a formosa Maria Holle Guerra, que em consequencia d'uma estrondosa pateada não trabalhava á mez e meio.

A gentil, mas infeliz amazona trabalhou no Frankim, cavallo amestrado na alta escola d'equitação, no qual montara a sympathica e insigne artista Leopoldina Gaertner, durante o tempo que fez parte da companhia equestre do bojado Price, em Lisboa.

Holle não obstante dar entradas gratuitas a perto de duzentas pessoas foi pateada; os seus admiradores atiraram-lhe com muitos ramos de flores, mas os seus antagonistas deitaram-lhe cordões de cascas d'alhos, carocos, e sobre tudo muitos assobios.

Gaertner e Kenebel ainda que distantes de Lisboa centenaes de legoas, ainda aqui teem

partidarios, e são estes os que pateam a elegante Maria Holle.

Que contraste! Gaertner e Kenebel applaudidas todas as noites! Holle sempre pateada!

Os bailes *masqués* do *Café Concerto* teem sido concorridos, mas as mascaras pouco espirituosas. Mudando de assumpto dir-lhe-hei, que no Tivoli de S. Bento tem havido *coisas do arco da velha* por causa das listas brancas: a commissão de verificação de poderes, da qual fazia parte o conselheiro e jornalista Sampaio, apresentou á camara o seu parecer, dando por nulla a eleição do Carlos Bentinho, pelo circulo 116: depois de largas e roncadas discussões passou se á votação, que foi favoravel ao Bentinho da Marinha, não obstante os bellos discursos e boas razões, que mostraram alguns deputados da opposição contra a legalidade da eleição.

A respeito de opposição saiba, que esta tem oradores de mão cheia, o que o governo não tem.

Falla-se agora muito na dissolução da camara, e creio que se realisará esta noticia, porque

o ministerio receia levar algum cheque, o que é muito de suppor attendendo aos bons soldados que conta a opposição e ás medidas de pouca vantagem, que apresenta o governo: eu ainda que pouco versado nas lides politicas não concedo ao actual ministerio muitos mezes de existencia: pôde muito bem acontecer que me engane, mas a minha cara metade, que é um pouco mais erudita, e sobre tudo com muito tacto politico, segue a minha opinião: o que é certo, e que alguns deputados já vão escrevendo cartas aos homens mais influentes dos circulos por onde foram eleitos, pedindo-lhes protecção e apoio para as futuras eleições: este procedimento é bastante significativo, e corrobora sobre maneira a minha opinião acerca da dissolução do parlamento.

Fallava-se hoje tambem cá na loja em recomposição ministerial: esta noticia não obstante sahir de boa fonte, acho-a destituída de fundamento, por isso que se dizia, que o Saldanha occuparia o lugar de presidente de ministros, sem pasta, quando eu sei que s. exc.º é pouco affeição-

sómente a Lei, a quem esta com bem fundada razão presume isem-pto de toda e qualquer parcialidade, e de cuja probidade e inteireza parece desconfiar se, collocando-lhe em frente o Delegado.

Hum outro inconveniente tem ainda a adopção de tal medida. Não são já poucas as attribuições que pesão sobre o M. P.: obrigar o a intervir no summario, é distrahir-o dellas; e os resultados são infallivelmente — ou não assistir a elle, embora de sua assistencia se faça menção — ou demorar infinitamente o processo preparatorio —.

Pelo artigo 2.º; em quanto não prescreve o crime, póde ser dada segunda querella pelo M.P., quando da primeira, dada contra pessoas certas, ninguém foi pronunciado, ou se o foi, obteve reparação em recurso de agravo; não bastando então meros indícios, e havendo provas que não fossem produzidas na primeira querella.

Eis uma doutrina inteiramente nova. A excepção *rei judicata* não póde aproveitar ao accusado dentro dos dez annos contados da perpetração do delicto. E' a espada de Damocles suspensa por espaço de dez annos, pouco menos, sobre a cabeça do homem que já deo á sociedade ou ao querellante a satisfação que devia dar.

Só falta uma outra disposição; que é sujeitar á mesma pena aquelle que em publica audiencia foi absolvido; e conceder igual direito ao particular quando tiver sido elle só parte accusadora; sancionando com essa monstruosidade a aberração de todos os principios de direito criminal. Finalmente, pelo artigo 8.º, quando o Juiz julgue iniqua e injusta a declaração do Jury, e sendo o crime dos mencionados no artigo

7.º da Lei de 18 d'Agosto de 1855 deve o processo ser submettido a novo Jury composto segundo a disposição dos artigos 7.º e 8.º da Lei de 4 de Junho de 1859.

Esta Lei, que á primeira vista parece excellente por ser menos provavel e até menos possivel corromper os jurados que não estão ligados ao accusado, e que até ás vezes o não conhecem, é comtudo de pessimos resultados na sua applicação.

E realmente é duro obrigar um jurado a hir á sua custa a uma Commarca que ás vezes lhe fica distante mais de cinco legoas.

Para escapar, não ha meios a que se não recorra. Um exemplo bem recente ainda temos nós na Commarca de Villa Verde, onde o Juiz se vio forçado a adiar o julgamento por falta de numero de jurados com que podesse constituir o Jury.

Ahi estão os resultados dessa Lei salutar, e a que parece querer levar-nos o Ministro da Justiça.

Se se quizesse demorar mais e tornar mais complicado do que está o processo criminal, por certo não haveria melhor ensejo: mas temos para nós, que esse projecto ha de ficar como muitos outros, sepultado sob a meza da Commissão de legislação; e quando não fique, ha nas Camaras muitos homens eminentes em jurisprudencia, que saberão ponderar as razoes de maximo interesse publico, razoes que hão de actuar sobre o animo e espirito do Ministro e dos eleitos do povo, que tem todo o interesse na prompta repressão dos delictos, e cuja demora o projecto parece ter em vista proteger.

ao tal governo historico: nesta parte honra ao nobre Duque, porque isto de historicos, meu nobre amigo, é gentiuba, que eu não comprehendo: são uns ratões de bom gosto, estigmatizam d'um modo atroz os actos dos seus adversarios, ainda mesmo quando são bons, e quando estão no poder não fazem mais do que asneiras, mesmo dormindo. A respeito de dormir dir-lhe-hei, que esteve hoje um freguez cá na loja, de cathagoria um pouco elevada, que anda seguramente ha quinze dias para fallar ao nobre ministro do reino, e ainda não conseguiu fallar-lhe: diz o bom do homem, elle que o diz é porque lá tem as suas razoes, que o Marquez dorme de dia, de noite, em casa, na secretaria, e mesmo na camara; a fallar a verdade, o Marquez é uma excellente pessoa, mas como ministro está muito longe de ser o que deveria ser.

Antes que me esqueça, saiba que na Louzã foi condemnado á pena ultima um homem por ter assassinado outro: ao proferir-se a sentença

o tribunal estremeceu, excepto o réo, que a ouviu com um sorriso de indifferença.

Acabo de saber por via competente, que foi certa a morte do conde e condessa de Montemolim: a corte do vizinho reino não tomou, como lhe competia luto por tão estranho successo, e fez annunciar por um jornal do governo, que o luto era apenas luto de familia e com especialidade para a da casa real: esta deliberação tem dado cá na loja logar a muitos e variados commentarios, e feito com que se formem differentes conjecturas acerca da morte do principe proscripto.

Antes que me esqueça, dir-lhe-hei, que o imperador da Austria prohibiu a opera italiana nos theatros de Vienna: tal é, meu amigo, o odio que o imperador consagra aos italianos. Os taes governos absolutos em tudo dam a demonstrar *civilização*!

Um jornal hespanhol, chegado hoje queixava-se do pessimo tabaco, que em Hespanha se estava vendendo. Quando os fumadores de Hespa-

## PARTE OFFICIAL.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.  
Secretaria d'Estado — 1.ª Repartição.

DOM PEDRO, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os impostos de transmissão e as sizas são substituidos desde o 1.º de Janeiro de 1861 por uma contribuição denominada — de registro — nos termos da presente lei.

Art. 2.º São sujeitos á contribuição do registro:

1.º Os actos que importam transmissão perpetua ou temporaria de propriedade immovel de qualquer especie ou natureza, por titulo gratuito ou oneroso, qualquer que seja a denominação ou forma de titulo.

Comprehendem-se n'esta cathegoria os contratos de constituição de emphyteuse, sub-emphyteuse, censo, e quaesquer outros que importem transmissão de propriedade até agora não sujeita ao pagamento de siza.

2.º Os actos que importam transmissão de propriedade movel de qualquer especie e natureza, comprehendidos os titulos de divida publica e accões de bancos, companhias ou sociedades anonymas, e quaesquer papeis de credito, e bem assim os direitos e accões de valor excedente a réis 100\$000, por successão testamentaria ou legitima, por dote e doação *inter vivos* ou *causa mortis*, quando se verificar a transmissão.

Art. 3.º Não são sujeitos á contribuição de registro:

1.º Os actos de transmissão de propriedade movel ou immovel por titulo gratuito entre ascendentes, descendentes, ou conjuges ou esposos verificando-se o casamento.

2.º Os actos de transmissão de propriedade movel ou immovel por titulo gratuito feita a misericordias, hospitaes, casas de expostos, asylos de mendicidade ou de infancia desvalida, casas de educação gratuita, ou quaesquer outros estabelecimentos de beneficencia auctorizados pelo governo.

3.º As subrogações feitas em conformidade das leis por titulos de divida publica fundada, de bens vinculados em morgado ou capella, ou pertencentes a estabelecimentos publicos, corporações religiosas, irmandades, seminarios, collegiadas, cabidos e camaras municipaes, e quaesquer outros bens de mão morta.

4.º Os aforamentos de bens vinculados, e de terrenos que nunca fossem cultivados; e bem assim as renovações de quaesquer prazos de vidas.

5.º As vendas de bens e as vendas e remissões de foros, censos e pensões pertencentes ao estado, ou estejam na posse da fazenda ou na de donatarios, em conformidade da legislação vigente.

6.º Os actos de expropriação por utilidade publica.

7.º Os actos de transmissão de propriedade litteraria ou artistica, quer seja por titulo oneroso, quer por titulo gratuito.

na tem razão de queixa, que farão os portuguezes!

Visto fallar-lhe de tabaco dir-lhe-hei, que estive hontem bastante encommoado em consequencia d'um pessimo charuto, que fumei depois de jantar.

Ha por aqui estancoz, que vendem tabaco em completo estado de putrefação, as authoridades competentes deveriam ser mais sollicitas no desempenho de suas funcções, porque assim obstariam a que se vendesse tabaco adulterado, que póde causar na economia animal consequencias bastante funestas. A imprensa portugueza bem tem gritado contra os governos por causa do máu tabaco, que o contracto nos apresenta, mas até hoje ainda se não tomaram as providencias

Termino esta dizendo-lhe, que está um bello dia, e que vou até ao *Chiado* para ver o bello sexo, que com um tão brilhante dia e a esta hora apparece n'aquelle local,

Adeos

Sou e serei seu affeiçãoado

Art. 4.º São sujeitos á contribuição de registro todos os actos que operem transmissão de propriedade, situada ou existente em territorio portuguez, tanto do continente como do ultramar, ou a transmissão se verifique entre subditos portuguezes, ou entre subditos estrangeiros, ou entre estrangeiros e portuguezes.

Art. 5.º Nas transmissões de bens moveis ou immoveis por titulo gratuito, a contribuição será :

De 3 por cento entre collateraes no 2.º grau :

De 6 por cento entre collateraes no terceiro e quarto grau ;

De 10 por cento entre outras quaesquer pessoas.

§ unico. Os graus de parentesco contam-se por direito civil.

Art. 6.º Na transmissão de bens immoveis por titulo oneroso, a contribuição será de 6 por cento.

§ unico. Nos contractos de permutação, a contribuição será de 3 por cento.

Art. 7.º A contribuição de registro será lançada sobre o valor dos bens transmittidos nos termos dos paragraphos seguintes :

§ 1.º Quando a transmissão se effectuar por meio de partilhas, a contribuição será calculada sobre o valor que os bens transmittidos tiverem no inventario.

§ 2.º Quando a transmissão se effectuar por meio de contracto que careça de insinuação, a contribuição será calculada sobre o valor que os bens transmittidos tiverem para a insinuação ; excepto se o valor do inventario ou o da insinuação for inferior ao producto do respectivo rendimento collectavel, inscripto na matriz da contribuição predial, multiplicado por vinte.

§ 3.º Quando a transmissão se effectuar por titulo gratuito, deduzir-se-ha do valor liquidado a importancia das dividas passivas, ou das pensões a que ficar obrigada a pessoa para quem for feita a transmissão.

§ 4.º Quando a transmissão se effectuar por meio de compra e venda ou subrogação, a contribuição será calculada sobre o preço dos bens transmittidos, quer este seja em dinheiro, quer em inscripções ou outros quaesquer titulos de divida publica, acções de bancos, companhias ou sociedades.

§ 5.º Quando a transmissão se effectuar por meio de adjudicação ou arrematação, a contribuição será calculada sobre o preço da arrematação ou valor da adjudicação.

§ 6.º Quando a transmissão se effectuar dando bens em pagamento de alguma divida, a contribuição será calculada sobre a importancia da divida que for paga com os bens transmittidos.

§ 7.º Quando a transmissão se effectuar por meio de constituição de emphyteuse, a contribuição será calculada sobre o valor do dominio directo, accrescentado com a entrada, se a houver.

§ 8.º Quando a transmissão se effectuar por meio de constituição de sub-emphyteuse, observar-se-hão as regras estabelecidas quanto á emphyteuse, no ponto em que forem applicaveis.

§ 9.º Quando a transmissão se effectuar por meio de venda ou subrogação de bens, de que se deva laudemio, a importancia d'este entrará em calculo para o valor sobre que ha de recair a contribuição.

§ 10.º Quando a transmissão se effectuar por meio de permutação, a contribuição será calculada sobre o valor total dos bens permutados por ambas as partes contractantes, conforme for por ellas declarado, e da differença paga a dinheiro, havendo-a.

§ 11.º Quando a transmissão se effectuar por meio de renuncia ou cedencia, a contribuição será calculada sobre o preço que for pago ao renunciante ou cedente, ou sobre o valor do objecto que elles receberem.

Art. 8.º Quando a contribuição não poder ser calculada a vista do titulo pelo qual se effectuar a transmissão, ou por declaração das partes nos contractos onerosos, ou quando houver suspeita de fraude contra a fazenda, proceder-se-ha á liquidação do valor dos bens transmittidos nos termos dos paragraphos seguintes :

§ 1.º O valor dos bens de raiz será determinado pela avaliação dos peritos, tendo-se em vista os contractos anteriores ou outros actos

que se refiram ao valor dos mesmos bens, com tanto que o rendimento d'elles nunca se repete inferior ao rendimento collectavel da matriz predial.

§ 2.º O valor dos bens livres será o producto do seu rendimento multiplicado por vinte.

§ 3.º O valor dos bens vinculados será o producto do seu rendimento uultiplicado por dez.

§ 4.º O valor dos bens emphyteuticos será o producto do seu rendimento multiplicado por vinte, menos a somma de vinte foros e um laudemio.

§ 5.º O valor dos bens sub-emphyteuticos será o do seu rendimento multiplicado por 20, abatidos vinte pensões e um laudemio, se for estipulado.

§ 6.º O valor do dominio directo será o producto do canon multiplicado por vinte, e mais um laudemio.

§ 8.º O valor do censo será o do preço da consignação.

§ 8.º O valor do usufructo vitalicio será o producto do rendimento annual multiplicado por dez : o valor do usufructo deixado por tempo certo, será o producto do rendimento de um anno multiplicado por tantos annos, quantos forem aquelles porque for deixado o usufructo, sem que possa exceder a vinte annos.

§ 9.º O valor da propriedade separada do usufructo será o producto do seu rendimento annual multiplicado por vinte, deduzindo-se o valor do usufructo calculado na forma do paragrapho antecedente.

§ 10.º Quando a propriedade se transmittir separada do usufructo, a liquidação será feita ao proprietario e usufructuario, como a dois contribuintes distinctos com differente responsabilidade.

§ 11.º O valor das pensões vitalicias será o producto de uma pensão multiplicada por dez.

§ 12.º O valor dos moveis será o que lhes for dado por avaliadores peritos.

§ 13.º O valor das inscripções ou de quaesquer outros titulos de divida publica, de acções e obrigações de bancos, companhias ou sociedades, será o que tiverem no mercado ao tempo em que se verificar a transmissão.

Art. 9.º A contribuição de registro será liquidada pelo respectivo escrivão de fazenda, seguindo a forma, e nos prazos que forem estabelecidos nos regulamentos.

§ unico. D'esta liquidação haverá recurso para a junta dos repartidores da contribuição predial, com effecto suspensivo, e das decisões da junta para o conselho d'estado, sem suspensão. Nas possessões ultramarinas será este ultimo recurso interposto para a junta da fazenda.

Art. 10.º Os conhecimentos de cobrança da contribuição de registro terão força de sentença passada em julgado, e serão cobrados executivamente do mesmo modo que as outras contribuições publicas.

Art. 11.º A contribuição de registro será sempre paga por inteiro por aquelles para quem passarem os bens, nas permutações, por ambos os permutantes, nas arrematações e adjudicações pelo executado e arrematante ou adjudicatario.

§ 1.º Este pagamento será feito, nas transmissões por titulo oneroso, antes de celebrado o acto que a opera, o qual será nullo sem o previo pagamento da contribuição respectiva ; e nas transmissões por titulo gratuito pela forma prescripta no artigo 6 e seus §§, e artigo 7.º da lei de 12 de dezembro de 1844, com a unica differença de que as letras que assignavam os contribuintes serão substituidas por conhecimentos de cobrança pela importancia representada por aquellas letras.

§ 2.º Todos os contractos por titulo oneroso poderão celebrar-se, pagando-se a contribuição respectiva, calculada sobre os valores que constarem do respectivo titulo, ou que forem declarados pelos contractantes, com tanto que esses valores não sejam inferiores aos que resultarem do rendimento collectavel inscripto na matriz predial, e salvo a liquidação posterior do imposto, nos termos da presente lei, quando houver suspeita de fraude contra a fazenda.

Art. 12.º Para os effectos d'esta lei são consideradas as promessas de venda acceitas, como vendas effectivas, pagando-se por taes promessas a respectiva contribuição, verificada a tra-

dição da cousa, objecto da estipulação, ao acceitante, ou que este a esteja usufruindo.

Art. 13.º Os bens transmittidos, quaesquer que sejam, e ainda que os possua terceiro são hypotheca da contribuição, a qual será sempre integralmente paga com preferencia a quaesquer creditos ainda aos mais privilegiados.

Art. 14.º São nullos, e nenhum effecto produzirão em juizo, todos os actos ou contractos que não tiverem pago a contribuição do registro, sendo a ella sujeitos nos termos d'esta lei.

São inexecutableis as sentenças e autos de conciliação e formaes de partilhas, que, devendo-a, não tiverem pago a contribuição de registro.

São nullos todos os contractos simulados em fraude d'esta lei.

Art. 15.º Fica o governo auctorizado, tendo em vista o regimento das sizas, a lei de 12 de dezembro de 1844, e mais legislação em vigor, relativa aos dos impostos que a contribuição de registro substitue na parte não revogada pela presente lei, a decretar em um regulamento especial :

1.º A forma do processo administrativo para a liquidação da contribuição de registro ;

2.º O modo pelo qual os funcionarios publicos, de qualquer ordem ou jerarchia, devem concorrer para o inteiro cumprimento d'esta lei, os prazos e penas a que ficam sujeitos ;

3.º O modo pelo qual os individuos particulares devem noticiar, na repartição competente, os contractos ou actos judiciais, de que se deva pagar contribuição, os prazos e penas a que ficam sujeitos,

4.º As relações que devem existir entre o processo relativo ao registro geral dos actos que operam transmissão de propriedade, quando este registro venha a ser estabelecido por lei, e o processo que diz respeito á liquidação e pagamento da contribuição respectiva.

Art. 16.º As violações da presente lei e respectivo regulamento serão punidas, conforme as circumstancias do facto e grau de culpabilidade, com as seguintes penas :

1.ª Multa de 2\$000 a 100\$000 réis ;

2.ª Suspensão do officio ou emprego de um a seis mezes ;

3.ª Demissão.

Art. 17.º Fica em vigor o decreto com força de lei de 11 de agosto de 1852, e revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos por tanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 30 de junho de 1860. — EL-REI, com rubrica e guarda. — José Maria do Casal Ribeiro. — Logar do selo grande das armas reaes.

## CIRCULAR AOS PARÓCHOS DO ARCEBISPADO.

Continuando a existencia das causas que tem actuado em nosso animo, para em beneficio espiritual dos nossos amados diocesanos supplicarmos da santa Sé apostolica a faculdade e dispensação do preceito ecclesiastico da abstinencia de carnes e temperos gordos durante o tempo da Quaresma, acaba de ser-nos renovada a mesma concessão para a proxima futura Quaresma, sem prejuizo da lei do jejum para as pessoas que são obrigadas a observá-lo, sob as seguintes clauzulas e restricções.

1.ª Desta concessão são exceptuados os dias de quarta-feira de cinza, as vigílias de S. José e da Annunciação de Nossa Senhora, e os ultimos tres dias da Semana Santa, nos quaes se não poderá usar senão de alimentos rigorosamente magros, e igualmente são exceptuadas as sextas-feiras e sabbados de todo o anno, podendo fazer-se uso de temperos gordos nestes dias.

2.ª Em toda a Quaresma, comprehendidos os domingos, é absolutamente vedada

a promiscuidade de carne e peixe na mesma refeição.

3.º As pessoas obrigadas ao jejum não poderão comer de carne em mais d'uma refeição, excepto nos domingos.

4.º As pessoas que quizerem aproveitar esta dispensa, deverão tomar a Bolla da Santa Cruzada, excepto os pobres miseraveis, e filhos familias menores.

E para que esta apostolica concessão haja a devida publicidade, o muito revd.º Arcipreste de Braga a fará circular por todos os revd.ºs Parochos do seu districto, que anticipadamente a publicarão a seus parochianos á estação da missa conventual em tres dias santificados, renovando ao mesmo tempo a leitura da nossa provisão pastoral de 4 de fevereiro de 1859 que deve existir em seu poder. — Braga 21 de janeiro de 1861 = *Primaz.* =

## NOTICIAS DIVERSAS.

AO CABRION. — Recebemos o n.º 7 do «Cabrion». E no proximo numero transcreveremos o annuncio da sua bibliotheca o que não fizemos hoje por falta de espaço.

AGRADECIMENTO. — Por mão do snr. Eduardo Pereira Coelho Lima recebemos os mappas estatísticos da Alfandega do Porto, pertencentes aos annos economicos de 1859 e 1860, com que nos mimoseou o digno Director da Meza.

Agradecemos esta remessa que muito nos penhora.

Pelo que podemos ajuizar de relance, parece-nos um trabalho primorosamente coordenado pelo snr. Francisco Rodrigues de Faria. Teremos occasião de o avaliar mais de espaço.

THEATRO. — Os curiosos que nos temem entretido com as suas variadas recitas, dão-nos hoje um espectáculo, que levão em beneficio do snr. Sá Antonio, que tem feito parte da sociedade, que se torna muito recommendavel pelo bom desempenho dos seus papeis. A snr.ª Sá continua a merecer a approvação dos espectadores, e na poesia que ultimamente recitou, deixou vôr mais uma vez o seu elevado genio para o palco.

CREANÇA MORTA. — Hontem andando umas crianças a brincar no ádro da collegiada desta villa, e mechendo n'uma terra, que estava movida de fresco, encontrarão um cadaver d'uma criança recém-nascida. A autoridade procede na averiguação do facto.

PRÉGADOR INTRUSO. — No dia 17 havia em Madrid uma festa na Igreja de Santo Antão, aonde se deu um acontecimento, que provocou o alvoroço do povo. Hum homem subio ao pulpito antes de se principiar o sermão; benzeu-se com toda a gravidade, e começou com voz vibrante.

— Amados ouvintes, creiu, que é boa a hora de irmos jantar.....

O orador não pode continuar, porque dois empregados da policia o conduzirão á cadeia.

O INVERNO EM LONDRES. — O inverno actual é o mais espantoso que se conheceu em Inglaterra. Londres está coberta de uma immensa capa de neve. As suas aguas passaram todas ao estado sólido; os seus jardins estão despovoados; as suas ruas, excepto as de commercio, desertas; os seus parques apresentam o aspecto da arruinada Palmira, e até o caudaloso Tamisa parece ter perdido a circulação, o movimento e a vida, sob o peso colossal dos gélos fluctuantes que o opprimem. A vida toda da metropole concentrou-se nos fogões. Sem o carvão de pedra, algum via-

jante atrevido, fazendo investigações sobre a grandeza passada das nações, de certo que depois de algumas reflexões philosophicas ácerca da instabilidade das cousas humanas, tomaria o buril e inscreveria em alguma parte meio arruinada da ponte de Londres o letreiro seguinte:

«Aqui foi a capital da orgulhosa Inglaterra.»

(Do *Viannense*).

A MUSICA ENTRE OS HEBREUS. — Amavam os hebreus as boas artes, e tinham em muito os seus cultores. A poesia, a musica, a pintura, a escultura e a architectura, foram por elles mui queridas e veneradas. Bom testemunho d'isso nos dão seus livros, e quem attentamente os tiver lido, não nos laxará de exaggerados.

Foi todavia a musica que mais lhes captivou as vontades.

Na Biblia, onde mãos inspiradas traçaram a historia d'este povo infeliz, adivinha-se a paixão, que os hebreus tiveram por esta arte divina.

O Genesis conta-nos que Laban exprobrando a fugida de Jacob lhe dizia: «porque me fugiste a occultas, e não me prevenis-te para te acompanhar com danças folgazãs, e citharas, e tamborins?» Em Josué falla-se das trombetas que os sacerdotes usavam nos jubileus; e no livro dos Juizes apieda-se a alma, lendo em desalviada phrase, a historia da filha de Jephthe, sahindo ao encontro do pae a saudal-o com danças e tambores.

E nos livros dos Reis, que a cada passo se topam lembranças da musica. Uma vez é David afugentando a tristeza do rosto de Saul ao som mavioso da harpa; outras, é o poeta rei entoando diante da Arca Sancta os louvores do Senhor.

Foi o pae de Salomão musico e poeta afamado entre os hebreus.

A toada melodiosa da sua cithara deliciava os ouvidos do povo querido de Jehovah; e os canticos que a sua imaginação lhe inspirava são ainda hoje monumento inestimavel de bellissima poesia.

Já mui entrado na velhice, David mostrou ainda quanto prezava a sua arte favorita, instituindo quatro mil cantores que cantavam os louvores do Senhor ao som dos instrumentos que tinha mandado fazer para se tocarem.

Captivos dos babilonios e assirios, parece que os hebreus se aperfeiçoaram na musica, aproveitando-se dos conhecimentos d'esses povos.

E quando a reprovação de Deus feriu esta raça infeliz, os judeus, diz Nathan, abandonaram o uso dos instrumentos, mas conservaram piedosamente, de geração em geração, as doces melodias de seus antepassados.

## NOTICIAS ESTRANGEIRAS.

São quizi destituídas de interesse as noticias que encontramos nos jornaes estrangeiros, que temos á vista.

Crê-se que o corpo diplomatico, que se tinha refugiado em Roma, fôra á recepção do dia 26 em Gaeta felicitar Francisco II no dia do seu aniversario natalicio, e o instára novamente para abandonar toda a resistencia, que era inutil, e ao que El-Rei não annuira. Crê-se igualmente que todos os navios de guerra, das diversas nações, deixaram as aguas de Gaeta na noite de 19, e que Napoleão cederá ás instancias da Inglaterra para a tranquillisar e occultar-lhe os seus planos futuros, que tão suspeitos se tornam, á vista dos grandes armamentos que a França está fazendo.

O governo de Victor Manoel está resolvido a dominar a situação no reino de Napoles e nos Estados Pontificios, reprimindo a reacção, para o que mandou e continua a mandar grandes reforços de tropas.

Na Hungria continua a incitação e os movimentos revolucionarios, que se estendem a mais do que á exigencia de recuperarem as suas franquias.

DESPACHOS TELEGRAPHICOS.

PARIS, 21. — O Monitor disse hoje no seu boletim politico, que de maneira alguma o governo é responsavel pelos folhetos que se publicam diariamente.

TURIM, 21. — Em consequencia de Francisco II ter recusado as propostas de capitulação, a esquadra sarda foi substituir a franceza.

GAETA, 20. — O almirante sardo Persans declarou o bloqueio da praça.

Todos os navios estrangeiros abandonaram o porto.

Crê-se que amanhã recommençará de novo o bombardeamento.

TURIN, 20. — Correspondencias de Napoles annunciam que varios borbonistas, ao mando do general Loveri, entraram nas provincias napolitanas e atacaram a uns corpos piemonteses cujas forças eram menores, concentrados em Tagliacozzo. Depois de hora e meia de combate os italianos tiveram que retirar-se sobre Avezzano.

TOLON, 19. — O almirante Barbier de Tinan deve sair esta noite do porto de Gaeta com a Bretagne, Fontenoy, e a fragata Prony. Só ficará de estação em Gaeta a coberta de Monette.

NAPOLES, 19. — O almirante francez ha deixado hoje as aguas de Gaeta com o resto da esquadra.

A reacção nos Abruzos foi reprimida. A esquadra italiana sahio para Gaeta.

## ANNUNCIOS.

CASA  FELIZ.  
PORTO

Loteria da Misericordia de Lisboa.

3.ª EXTRACÇÃO DO 1.º TRIMESTRE.  
PREMIO GRANDE

R. \$ 8:000:000.

CUNHA & RODRIZ.

Affiançados no Governo Civil do Porto, na conformidade do edital de 28 de Junho de 1860.

Tem á venda nas suas casas de Cambio, rua das Flores n.º 1 e 3, junto á Igreja da Misericordia, e defronte da Companhia dos Vinhos n.º 96, bilhetes inteiros, a 6\$600, meios ditos, a 3\$300, quartos, a 1\$700, e cautelas de 500 reis e 250, cuja extracção terá logar no dia 5 de fevereiro.

Satisfazem todas e quaesquer encomendas que lhes sejam feitas das provincias, com toda a pontualidade, vindo acompanhadas do respectivo importe; e remetem aos seus freguezes as listas dos premios.

BARCELLOS. — Typographia de José Alves Vallongo e Sousa. — Rua Direita n.º 28.